



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Recurso nº. : 143.912
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.521

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF – REALIZAÇÃO – A perícia tem por fim dirimir dúvidas quanto à matéria de fato, servindo para firmar o convencimento do julgador, não sendo o fórum para discussões jurídicas.

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – Estando a recorrente na sistemática de apuração do lucro na forma presumida, não há previsão legal para retirar das receitas financeiras os custos, oferecendo a tributação apenas a diferença, procedimento cabível quando ocorre a apuração do “lucro real”.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – Tratando-se de empresa prestadora de serviços de cadastro, agenciamento de recursos para financiamentos, prestação de fiança e aval, serviços de controle e administração de carteiras de crédito, serviços de administração de cartões de crédito próprios e de terceiros e serviços de cobrança em geral, estando a recorrente sob regime do lucro presumido deverá observar o artigo 521 do RIR/1999 e as disposições da Solução de Consulta Interna SRRF10/DISIT/02/2002.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS APLICADOS COM BASE NA TAXA SELIC – PERTINÊNCIA – A aplicação da multa decorre da natureza do ilícito. Após o vencimento incide juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade sem nenhuma manifestação do STF em sentido contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521
Recurso nº. : 143.912
Recorrente : DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.

RELATÓRIO

DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído para o IRPJ, no valor de R\$ 554.323,40; de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 4.083,11; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 233.026,24, e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 18.845,28, acrescidos da multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados pela taxa SELIC (fls. 337/350; 351/357; 365/377; 358/364), referentes aos anos calendários de 1997/2000.

Relatório de fiscalização de fls. 329/336, em síntese, informou que a atividade da contribuinte é a prestação de serviços de cadastro e agenciamento de recursos para financiamentos, prestação de fiança e aval, serviços de controle e administração de carteiras de crédito, serviços de administração de cartões de crédito próprios e de terceiros e serviços de cobrança em geral.

Os clientes são pessoas físicas que realizam compras a prazo em uma cadeia de lojas, onde atua na intermediação do negócio, auferindo receitas, independentemente da denominação que a elas seja dada, divididas em dois tipos: a) encargos cobrados do cliente pelo financiamento inicial e pago no prazo, isto é, os encargos financeiros e outros embutidos nas prestações, e b) encargos financeiros (juros de mora, multa e outros), cobrados do devedor por atraso no pagamento das parcelas do financiamento inicial; acréscimos financeiros cobrados do devedor por da dívida inicial e outras receitas, tais como: descontos, juros sobre rendimento de mútuo e juros sobre aplicações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

A receita obtida em razão do financiamento inicial é tributada utilizando-se do coeficiente de presunção de 32% - alínea c, inc. III, § 1º, do art. 519 do RIR/99. Em alguns períodos deixou de tributar as receitas decorrentes do pagamento em atraso das prestações (juros de mora, multas e rendimentos sobre mútuo, etc) e noutros períodos tributado essas receitas no percentual de 32%, quando deveria tê-las adicionado à base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme determina o art. 521 do RIR/99, apoiado na Solução de Consulta Interna SRRF10/Disit nº 2, de 18 de janeiro de 2002 (fls. 321/327).

No ano-calendário de 1997, omitiu os valores de R\$ 10.402,77, no 3º trimestre, e R\$ 81.134,14, no 4º trimestre, recebidos a título de juros de mora e juros sobre mútuo; em 1998, omitiu os valores de R\$ 79.933,40, no 1º trimestre; R\$ 22.475,55, no 2º trimestre; R\$ 139.297,38, no 3º trimestre; e R\$ 192.746,71, no 4º trimestre, recebidos a título de juros de mora e multa de mora; em 1999, omitiu os valores de R\$ 187.581,11, no 1º trimestre; R\$ 171.998,33, no 2º trimestre; R\$ 172.784,27, no 3º trimestre; e R\$ 258.256,60, no 4º trimestre, recebidos a título de juros de mora, multa de mora e outros.

No ano-calendário de 2000, declarou e adicionou à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, somente as receitas de juros de mora, no valor de R\$ 66.074,27. As receitas decorrentes de multa de mora, serviços de parcelamento, administração e cobrança, ressarcimento de visitas de cobrador e ressarcimento de despesas com protesto, foram tributadas pelo lucro presumido, utilizando-se do coeficiente de 32%, quando deveriam ter sido adicionadas à base de cálculo, tanto do IRPJ como da CSLL, nos valores de R\$ 129.628,99, no 1º trimestre; R\$ 149.985,32, no 2º trimestre; R\$ 155.849,66, no 3º trimestre; e R\$ 201.340,57, no 4º trimestre. Como essas receitas foram tributadas pelo lucro presumido, os valores do IRPJ e da CSLL declarados foram diminuídos do valor lançado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

Para 2001, declarou e adicionou à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, somente as receitas de juros de mora, no valor de R\$ 97.858,94. As receitas decorrentes de multa de mora, serviços de parcelamento, administração e cobrança, ressarcimento de visitas de cobrador e ressarcimento de despesas com protesto, foram tributadas pelo lucro presumido, utilizando-se do coeficiente de 32%, quando deveriam ter sido adicionadas à base de cálculo, tanto do IRPJ como da CSLL, nos valores de R\$ 182.270,48, no 1º trimestre; R\$ 223.171,12, no 2º trimestre; R\$ 231.653,98, no 3º trimestre; e R\$ 200.394,42, no 4º trimestre. Como essas receitas foram tributadas pelo lucro presumido, os valores do IRPJ e da CSLL declarados foram diminuídos do valor lançado.

O lançamento é decorrente da Solução de Consulta Interna SRRF/DISIT nº 2, de 18 de junho de 2002 (fls. 321/327).

Impugnação para a CSLL (fls. 382/407) e para o IRPJ (fls. 409/436), com os mesmos fundamentos. Reconheceu os débitos para o PIS e COFINS, comentando que o relatório fiscal, os atos constitutivos da empresa e a Solução de Consulta Interna SRRF10/Distr. Nº 2, de 2002, dariam o exato contexto operacional da impugnante.

Comentou o procedimento fiscal dizendo-o correto quanto à fundamentação legal, mas equivocado quanto ao entendimento e aplicação da legislação tributária quando, por um critério específico seu, classificou as receitas em duas categorias: (1ª) o cliente paga suas prestações espontaneamente; (2ª) o cliente atrasa o pagamento e a empresa tem de cobrá-los através de um processo de parcelamento, acrescentando-lhe os custos e encargos desta prestação de serviços.

Esses critérios partiram da interpretação do inc. II do art. 25 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, segundo a qual tais receitas, oriundas de débitos, poderiam ser enquadradas como ganhos de capital, como rendimentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, como demais receitas e ou como resultados positivos decorrentes de receitas não classificadas na 1ª categoria.

A impugnante mantém escrituração contábil regular, apesar de legalmente desobrigada. Ignorando as evidências contidas nos lançamentos contábeis, o autuante esqueceu de considerar as despesas incorridas nos casos de parcelamento. Despesas pertinentes por desenvolver atividades específicas, prestando serviços para esse fim. Essas receitas seriam exclusivas da consecução pela impugnante de seu próprio objeto social.

Tributar o lucro através da presunção implica em certo grau de ficção. Pois, independentemente das despesas incorridas, dos resultados alcançados, o lucro tributável será sempre sobre um percentual da receita auferida. Nos casos desta opção de apuração dos resultados tributáveis o fisco se preocupa, apenas, com o montante da receita auferida decorrente da atividade. As demais receitas/ganhos que não decorrem da atividade do contribuinte são integralmente tributados.

Exceção se faria às outras receitas e ganhos auferidos, diversos daquelas receitas decorrentes do seu objeto social. Casos aos quais se aplicaria a alíquota e adicional sobre a integralidade da receita ou do ganho que não decorressem da operação normal do contribuinte.

Este o caso do ganho de capital e das receitas decorrentes de aplicações financeiras, em que não há nenhuma atividade ou contraprestação do contribuinte. Não seria natural, nem lógico e tampouco isonômico, que os contribuintes optantes pelo lucro presumido sofram a tributação de apenas 32% dessa receita.

Todas as receitas auferidas decorrem exclusivamente das suas atividades, da cobrança de clientes inadimplentes. Receber a contraprestação pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

cobrança, faz parte do contexto operacional, assim como financiar seus clientes, *recebendo como receita a contraprestação desse financiamento.*

O erro estaria em considerar como receitas não operacionais, distintas, desconexas das suas atividades normais, a cobrança de encargos pelo refinanciamento dos débitos dos clientes. Contraditório o lançamento, quando *estabelece como elemento diferenciador da natureza das receitas apenas o fato do cliente cumprir o contrato original ou o termo de parcelamento.*

Equivocada, também, a conclusão da autoridade lançadora quando afirma, sem qualquer disposição legal específica, que as multas e juros de mora são *tributados na forma do art. 521 do RIR/99. Os juros de que trata o § 2º do art. 521 são os juros sobre o capital próprio recebidos de empresas nas quais o contribuinte optante participe, e as multas tratadas no mesmo parágrafo segundo são unicamente aquelas decorrentes de rescisão de contrato, absolutamente diversas das multas de mora, cuja natureza é cobrir parte das despesas incorridas em face de que a mora implica na atividade de cobrança.*

Também não seria o caso dos créditos a que se refere o § 3º do mesmo art. 521, que só guarda pertinência com os créditos recuperados e que foram anteriormente deduzidos da base tributável como despesa.

Ademais, a base legal que fundamenta o lançamento faz referência aos resultados positivos de receitas não abrangidas pelo art. 519. Ora, se teve despesas para a obtenção dessas receitas oriundas do parcelamento, somente lhe será tributável o resultado positivo entre receitas e despesas. Ademais, nem sempre auferiu resultado positivo na atividade que a autoridade lançadora classifica como não operacional.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

A atividade da cobrança dos inadimplentes é essencial para a continuidade do negócio. Faz parte da operação cobrar seus clientes, sob pena de transferir para os bons pagadores os custos da inadimplência e estimular a própria inadimplência, não havendo como separar uma atividade da outra.

Cobrar os débitos em atraso, ao contrário de receber dos clientes pontuais, demanda grande atividade, remunerada pelas receitas glosadas pela autoridade lançadora, que não existiriam sem a atividade de cobrança.

Nessa atividade inúmeros procedimentos são requeridos, como: identificação do contrato em débito; formação do dossiê; emissão de cobrança; telefonemas; comunicação aos organismos de proteção ao crédito; protesto do título; contratação de advogados, entre outras, que importam em despesas de: salários e encargos dos empregados ligados a cobrança; material de expediente e de escritório; investimentos e depreciação de equipamentos de informática; telefones; expedição de correspondências; salários, combustíveis e manutenção de veículos; cópias, entre outras.

Também há inadimplência dos créditos reparcelados, matéria não analisada pelo autuante que considerou tais importâncias como créditos líquidos e certos, sem averiguar e deduzir a parcela desta receita que nunca é recebida.

Inexiste diferença entre as receitas ordinárias e a atividade de renegociação da inadimplência, a não ser que a repactuação – cujas receitas foram glosadas do lucro presumido – demanda muito mais atividade, energia, despesa e risco. A atividade de intermediação é automática, até pela presteza que tanto cliente como a loja conveniada exigem para a concessão do crédito.

O risco é, em ambos os casos, único, agindo a cobrança na eliminação ou diminuição do risco do negócio visto como um todo. Exemplo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

numérico facilitaria a análise demonstrando a estreita vinculação da atividade de cobrança com a atividade geral da empresa. De 67.876 contratos ativos, apenas 27.420 estão em dia e 40.456 estão em atraso. A sobrevivência da empresa e do negócio depende da atividade de cobrança.

Em 2000 foram propostas 1.211 ações judiciais de busca e apreensão; no ano de 2001 foram 657 e no ano de 2002 foram 420. No ano de 2002, até o mês de setembro) foram 124.570 contatos telefônicos, na grande maioria interurbanos, e 79.817 visitas de cobradores externos, conforme demonstram as planilhas anexadas à impugnação.

Anexou outros levantamentos, como: números de empregados, clientes inscritos no SPC e no SERASA e protestos de títulos. Discriminou em contas próprias de sua contabilidade, as despesas vinculadas estritamente às atividades de cobrança, sob a conta "Custos Diretos de Cobrança" onde evidencia todas aquelas despesas a ela relacionadas.

O lançamento se baseou nos elementos contábeis postos à disposição do fisco pela impugnante, em especial o livro Diário, onde a autoridade lançadora evidenciou as receitas que foram glosadas da base de cálculo do lucro presumido. Destacou que a contabilização de todas as receitas auferidas se deram pelo regime de competência. Ao intermediar uma operação ou reparcelar um débito, apropriou a receita proporcionalmente aos meses do contrato.

Nessa base de cálculo admitiu a receita, como se tivesse sido efetivamente recebida no período. As perdas com a inadimplência não foram computadas na base de cálculo do lucro presumido, porquanto estaria compondo o percentual de 32% da presunção. Migrando a autoridade lançadora de um sistema de tributação para outro, quando abandona a presunção de lucro e passa a tributar o lucro efetivamente incorrido, tem que considerar apenas as receitas efetivamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

recebidas pelo regime de caixa, pois não recebeu a totalidade dessas receitas, devido a inadimplência que, mesmo após a repactuação, é bastante alta, superior à inadimplência pertinente às receitas não glosadas.

Argumento que, se consideradas as receitas de repactuação como natureza distinta das demais receitas decorrentes de sua atividade, a aplicação do art. 521 do RIR/99 e do inc. II do art. 25 da Lei 9.430, de 1991, estaria equivocada. Este dispositivo determina a adição ao lucro presumido de uma das seguintes parcelas: os ganhos de capital; os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior.

As receitas glosadas não constituíram ganhos de capital nem tampouco rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras, no máximo seriam receitas não abrangidas pelo inc. I (inciso anterior) do art. 25 da referida Lei nº 9.430, o que provaria se tratar de tributação incidente sobre a renda e sobre o resultado e não tributação sobre as receitas. Em sendo impostos/contribuições incidentes sobre a renda e o resultado, não há que se considerar, na base de cálculo, a receita integral, mas tão somente o resultado auferido naquela atividade que ensejará o resultado tributável na forma do inc. II do referido art. 25.

Juntou, em relação a cada exercício social, a "Demonstração do Resultado Positivo na Repactuação de Créditos Vencidos", onde considera todas as receitas relacionadas no lançamento, e todas as despesas vinculadas a essas receitas, apurando, ao final de cada exercício, o resultado – positivo ou negativo – dessa atividade. Juntou outras planilhas, discriminando mês a mês as receitas, as despesas e os resultados vinculados à repactuação de créditos que comprovariam que a base de cálculo tida no lançamento (integralidade da receita) e a base de cálculo determinada pela legislação (resultado positivo) são absolutamente diversas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

tanto que em alguns exercícios não houve resultado positivo vinculado a essa atividade. Requer perícia.

Reclamou da aplicação dos juros acrescidos da taxa SELIC, por se tratar de índice financeiro enquanto a legislação exigiria índice específico. Não discute aspectos jurídicos referentes ao ano de 1997, destacando o recolhimento dos valores devidos sobre a integralidade das receitas apontadas no lançamento e calculados pelos mesmos critérios, posto que o lançamento foi efetuado baseando-se apenas em parte da documentação disponível, sem o confronto com os DARF's de recolhimento da CSLL e do IRPJ. Pediu:a) deferimento da perícia; b) a desconstituição do lançamento; c) alternativamente, declaração de nulidade do lançamento, pois seus fundamentos jurídicos não subsistiriam e, d) alternativamente, a exclusão da taxa SELIC dos cálculos do imposto devido.

Conforme termo de fls. 1757 os valores não impugnados foram transferidos para o processo administrativo nº 13062.000344/2002-14.

Decisão às fls.1766/1778 julgou procedente a ação fiscal, destacando o acerto da impugnante ao afirmar a ficção existente na presunção do lucro, por considerar como valor tributável, independentemente de despesas incorridas e de resultados alcançados, sempre um percentual da receita auferida, de forma que custos e despesas seriam desconsiderados na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

No caso dos autos, o percentual de 32%, para o IRPJ, restando 68% da sua receita considerados fictamente como custos, despesas e outros encargos.

A atividade da contribuinte implica em serviços de cadastro e agenciamento de recursos para financiamento, prestação de fiança e aval, serviços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

de controle e administração de carteiras de crédito, serviços de administração de cartões de crédito próprios e de terceiros e serviços de cobrança em geral, obtendo receitas que são divididas em dois grupos, conforme “*contrato de agenciamento e administração de financiamento*” (fl. 165):

- “a) encargos cobrados dos clientes pelo financiamento, compreendendo taxa de expediente, destinada a cobertura das despesas com cadastramento do cliente e elaboração dos instrumentos contratuais; taxa de administração, relativa ao processamento, controle e execução dos serviços de recebimento de prestações, repasse de valores ao lojista conveniado e de controle e repasse de pagamentos à instituições financeiras ou terceiros; taxa pela garantia prestada pela administradora junto à instituições financeiras ou terceiros; custos financeiros relativos à captação dos recursos juntos à instituições financeiras ou terceiros, bem como os respectivos encargos tributários, considerados como da atividade principal da empresa;
- b) encargos de mora, compreendendo: multa moratória de 2%; atualização monetária sobre o débito; indenização por perdas e danos convencionados de 20% sobre o valor do financiamento concedido; juros de mora de 1% ao mês; ressarcimento de despesas diretas havidas com a cobrança (cobradores, telefonemas, registros e outras); honorários advocatícios de 20% e ressarcimentos das custas judiciais;”

Quando ocorria inadimplência era realizado parcelamento incluindo-se encargos de repactuação. Havendo mora seriam cobrados os mesmos encargos relacionados na letra “b” acima, conforme se extrairia do “*acordo de parcelamento*” (sic) (fl. 166).

De uma única operação resultavam as receitas relacionadas na letra “a” acima, quando as parcelas eram pagas dentro do vencimento, e as receitas relacionadas na letra “b”, quando as parcelas fossem pagas após o vencimento, variando se o pagamento fosse efetuado espontaneamente ou mediante procedimento de cobrança interno ou judicial. As mesmas receitas relacionadas na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

letra "b" no caso de parcelamento não pago nos vencimentos, com variações se o pagamento for efetuado espontaneamente ou mediante procedimento de cobrança interno ou judicial.

Por isto não seria possível dar ao artigo 521 do RIR/99 a interpretação que quer a impugnante. A receita bruta da atividade da empresa é aquela descrita na letra "a" acima, sobre a qual é corretamente aplicado o percentual de 32% para determinação do lucro presumido. As receitas relacionadas na letra "b", se enquadram como as demais receitas de que trata o *caput* do referido artigo, pois que outra classificação se daria à multa moratória, à atualização monetária do débito, à indenização por perdas e danos, à recuperação de custos e despesas e aos juros de mora, se não a classificação de outras receitas.

Destacou, ainda, que toda a receita obtida da repactuação e cobrança de créditos seria decorrente da inadimplência de uma operação de crédito anteriormente contratada, e não de uma nova operação, representando um plus à receita da atividade operacional da empresa. Os custos incorridos seriam da atividade operacional da empresa, já considerados pela legislação quando da definição do percentual de presunção do lucro presumido em 32%.

Incabível a conclusão do impugnante segundo o qual a norma do art. 521 do RIR/99 fundamentaria o lançamento sobre o resultado positivo de receitas não abrangidas pelo art. 519, que representaria as receitas da atividade operacional da empresa.

Restaria claro que numa aplicação financeira não se tributaria o total do valor resgatado, pois aí se estaria tributando também o valor do capital aplicado e não apenas a receita obtida pela aplicação. Do mesmo modo, no lucro presumido, não se tributaria o valor pelo qual o bem foi vendido, pois aí se estaria tributando o próprio bem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

As multas e juros de mora de que trata o § 2º do art. 521 são os juros sobre o capital próprio recebidos e as multas são aquelas decorrentes de rescisão de contrato, e são de natureza diversa das receitas de que trata o auto de infração.

Correta a impugnante quando afirmou que os créditos a que se refere o § 3º do discutido art. 521 só guardariam pertinência com os créditos recuperados e que foram deduzidos anteriormente da base de cálculo como despesa. A norma referida diz que os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, devem ser adicionados ao lucro presumido para a determinação do imposto. Deixarão de serem adicionados se corresponderem a período anterior no qual a empresa tenha se submetido à tributação pelo lucro presumido, como por exemplo: despesa do ano-calendário de 2000, em que a empresa tenha apurado o imposto de renda pelo lucro presumido, recuperada no ano-calendário de 2001.

Correta também a afirmação de que a cobrança dos inadimplentes é essencial para a continuidade do negócio. Faria parte da operação cobrar seus clientes, sob pena de transferir para os bons pagadores os custos da inadimplência, estimulando-as, não havendo como descontextualizar uma atividade da outra: ambas estão intimamente ligadas. Por isto as despesas com estes encargos se conteriam no percentual de 68% (100% – 32%) disponibilizados pela legislação para este fim, não devendo ser consideradas para a obtenção do resultado líquido das operações de cobrança.

Entendendo a empresa que este percentual é insuficiente poderá migrar para o regime do lucro real.

Os elementos trazidos aos autos seriam suficientes para o livre convencimento sobre o fato controvertido, por isso, com base no art. 18 do Decreto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

nº 70.235, de 06 de março de 1972, deve ser indeferido o pedido de perícia, pois a matéria seria de direito.

À suposta ilegalidade na aplicação da taxa SELIC opôs o comando do CTN, artigo 161, por isso a exigência dos juros de mora, que correspondem ao percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determina o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

No ano-calendário de 1997 alegou a interessada que efetuou os recolhimentos dos valores devidos sobre a integralidade das receitas apontadas no lançamento e calculados pelos mesmos critérios, posto que o lançamento foi efetuado baseando-se apenas em parte da documentação disponível, sem o confronto com os DARF's de recolhimento da CSLL e do IRPJ.

Na DIPJ correspondente, a contribuinte apurou a título de imposto de renda R\$ 62.207,02 (R\$ 9.907,75 no 3º trim. e R\$ 52.299,27 no 4º trim.). Os pagamentos efetuados totalizam R\$ 52.488,64, conforme cópia dos DARFs apresentados (fls. 441 e 443), portanto não restou comprovado o recolhimento sequer o total dos valores declarados.

No tocante à contribuição social, na declaração apresentou saldo de R\$ 11.446,39 (R\$ 4.450,48 no 3º trim. e R\$ 6.995,91 no 4º trim.), enquanto os pagamentos totalizam R\$ 8.444,22, conforme cópia dos DARFs apresentados (fl. 442). O que afastaria o argumento de que recolhera a totalidade dos valores apurados no lançamento.

Ciência em 05 de outubro de 2004, recurso interposto em 03 de novembro seguinte, fls. 1783/1810, onde iniciou reclamando de cerceamento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

direito de defesa por falta de atendimento do pedido de perícia, reiteirando-o oferecendo os quesitos às fls. 1786/88.

Persistir o entendimento da decisão recorrida implicaria em nulidade absoluta do lançamento.

Comentou o procedimento fiscal dizendo-o correto quanto à fundamentação legal, mas equivocada quanto ao entendimento e aplicação da legislação tributária quando, por um critério específico seu, classificou as receitas em duas categorias: (1ª) o cliente paga suas prestações espontaneamente; (2ª) o cliente atrasa o pagamento e a empresa tem de cobrá-los através de um processo de parcelamento, acrescentando-lhe os custos e encargos desta prestação de serviços.

Esses critérios partiram, no dizer do autuante, da interpretação do inc. II do art. 25 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, segundo a qual tais receitas, oriundas de re-parcelamento de débitos, poderiam ser enquadradas como ganhos de capital, como rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, como demais receitas e ou como resultados positivos decorrentes de receitas não classificadas na 1ª categoria.

Manteve escrituração contábil regular, apesar de legalmente desobrigada. Ignorando as evidências contidas nos lançamentos contábeis, o autuante esqueceu de considerar as despesas incorridas nos casos de re-parcelamento. Despesas pertinentes por desenvolver atividades específicas, prestando serviços para esse fim. Essas receitas seriam exclusivas da consecução pela impugnante de seu próprio objeto social.

A tributar o lucro através da presunção do lucro implica em certo grau de ficção. Pois, independentemente das despesas incorridas, dos resultados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

alcançados, o lucro tributável será sempre sobre um percentual da receita auferida, no caso, 32%.

Conceituou “rendas” dentro dos limites constitucionais ao poder de tributar expendendo vasto arrazoado científico/doutrinário sobre a matéria (item 6 das razões 6.1/21).

No item 7 tratou das receitas operacionais e não operacionais retornou a legislação para apuração do lucro presumido, destacando a regra de que as receitas e ganhos que não decorrem da atividade do contribuinte sejam integralmente tributados, significando renda por decorrer de resultados recebidos sem contraprestação de investimento patrimonial, sem ônus para consecução do resultado. Exemplo nos juros sobre capital próprio, alienação de ativos e rendimentos de aplicações financeiras.

Reiterou que essa exceção diria respeito às outras receitas e ganhos auferidos, diversos daquelas receitas decorrentes do seu objeto social. Casos aos quais se aplicaria a alíquota e adicional sobre a integralidade da receita ou do ganho que não decorressem da operação normal do contribuinte.

Este o caso do ganho de capital e das receitas decorrentes de aplicações financeiras, em que não há nenhuma atividade ou contraprestação do contribuinte. A regra do inciso II do artigo 25 da Lei 9430/96 determina que o contribuinte seja beneficiado por uma tributação menor, caso o ganho de capital supere o percentual de 32%, nem seja prejudicado por uma tributação maior, caso a diferença entre o preço de venda e o preço de compra seja inferior a 32% da receita obtida com a alienação daquele bem ou direito (preço de venda).

Todas as receita auferidas decorrem exclusivamente das suas atividades, da cobrança de clientes inadimplentes. Receber a contraprestação pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

cobrança, faz parte do contexto operacional, assim como financiar seus clientes, recebendo como receita a contraprestação desse financiamento.

O erro estaria em considerar como receitas não operacionais, distintas, desconexas das suas atividades normais, a cobrança de encargos pelo refinanciamento dos débitos dos clientes. Contraditório o lançamento, quando estabelece como elemento diferenciador da natureza das receitas apenas o fato do cliente cumprir o contrato original ou o termo de re-parcelamento.

Teria comprovado, também, que as receitas de parcelamento seriam decorrentes de sua atividade fim.

Conforme o Voto:

"não se pode dar ao art. 521 do RIR/99 a interpretação que quer a impugnante. A receita bruta da atividade da empresa é aquela descrita na letra "a" acima, sobre a qual é corretamente aplicado o percentual de 32% para determinação do lucro presumido. As receitas relacionadas na letra "b", se enquadram como as demais receitas de que trata o *caput* do referido artigo, pois que outra classificação se daria à multa moratória, à atualização monetária do débito, à indenização por perdas e danos, à recuperação de custos e despesas e aos juros de mora, se não a classificação de outras receitas."

Equivocada, também a conclusão da autoridade lançadora quando afirma, sem qualquer disposição legal específica, que as multas e juros de mora são tributados na forma do art. 521 do RIR/99. Os juros de que trata o § 2º do art. 521 são os juros sobre o capital próprio recebidos de empresas nas quais o contribuinte optante participe, e as multas tratadas no mesmo parágrafo segundo são unicamente aquelas decorrentes de rescisão de contrato, absolutamente diversas das multas de mora, cuja natureza é cobrir parte das despesas incorridas em face de que a mora implica na atividade de cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

Também não seria o caso dos créditos a que se refere o § 3º do mesmo art. 521, que só guarda pertinência com os créditos recuperados e que foram anteriormente deduzidos da base tributável como despesa.

A este respeito a decisão recorrida silenciou.

Ademais, a base legal que fundamenta o lançamento faz referência aos resultados positivos de receitas não abrangidas pelo art. 519. Ora, se teve despesas para a obtenção dessas receitas oriundas do re-parcelamento, somente lhe será tributável o resultado positivo entre receitas e despesas. Ademais, nem sempre auferiu resultado positivo na atividade que a autoridade lançadora classifica, equivocadamente, como não operacional.

Aqui transcreveu parte da decisão, tratando da atividade de cobrança dos devedores:

“Como diz a impugnante, a cobrança dos inadimplentes é essencial para a continuidade do negócio. Que não há como descontextualizar uma atividade da outra: ambas estão intimamente ligadas.

Por isso, que as despesas de salários e encargos dos empregados ligados a cobrança; material de expediente, entre outras, **são despesas da atividade operacional da empresa já computadas no percentual de 68%** pela legislação e não devem ser consideradas para a obtenção do resultado líquido das operações de cobrança.”

Não poderia levantar resultados com bases desproporcionais. Caso contrário implicaria em alocar o valor integral das despesas em proporção ao valor parcial das receitas, como exemplo, se de 100% da receita da recorrente a autoridade entendesse que 20% não decorre da atividade principal, como atribuir 100% da despesa a 80% das receitas?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

Oferecera a integralidade da receita sobre a qual seria aplicável 32% ou 12%, dependendo do tributo, mas não se poderia presumir a total adimplência dos clientes.

A atividade da cobrança dos inadimplentes é essencial para a continuidade do negócio. Faz parte da sua operação normal cobrar seus clientes, sob pena de transferir para os bons pagadores os custos da inadimplência e estimular a própria inadimplência, não havendo como separar uma atividade da outra.

Cobrar os débitos em atraso, ao contrário de receber dos clientes pontuais, demanda grande atividade, remunerada pelas receitas glosadas pela autoridade lançadora, que não existiriam sem a atividade de cobrança.

Nessa atividade inúmeros procedimentos são requeridos, como: identificação do contrato em débito; formação do dossiê; emissão de cobrança; telefonemas; comunicação aos organismos de proteção ao crédito; protesto do título; contratação de advogados, entre outras, que importam em despesas de: salários e encargos dos empregados ligados a cobrança; material de expediente e de escritório; investimentos e depreciação de equipamentos de informática; telefones; expedição de correspondências; salários, combustíveis e manutenção de veículos; cópias, entre outras.

Também há inadimplência dos créditos reparcelados, matéria não analisada pelo autuante que considerou tais importâncias como créditos líquidos e certos, sem averiguar e deduzir a parcela desta receita que nunca é recebida.

Inexiste diferença entre as receitas ordinárias e a atividade de renegociação da inadimplência, a não ser que a repactuação – cujas receitas foram glosadas do lucro presumido – demanda muito mais atividade, energia, despesa e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

risco. A atividade de intermediação é automática, até pela presteza que tanto cliente como a loja conveniada exigem para a concessão do crédito.

O risco seria, em ambos os casos, único, agindo a cobrança na eliminação ou diminuição do risco do negócio visto como um todo. Exemplo numérico facilitaria a análise demonstrando a estreita vinculação da atividade de cobrança com a atividade geral da empresa. De 67.876 contratos ativos, apenas 27.420 estão em dia e 40.456 estão em atraso. A sobrevivência da empresa e do negócio depende da atividade de cobrança.

Em 2000 foram propostas 1.211 ações judiciais de busca e apreensão; no ano de 2001 foram 657 e no ano de 2002 foram 420. No ano de 2002, até o mês de setembro) foram 124.570 contatos telefônicos, na grande maioria interurbanos, e 79.817 visitas de cobradores externos, conforme demonstram as planilhas anexadas .

Anexou outros levantamentos, como: números de empregados, clientes inscritos no SPC e no SERASA e protestos de títulos. Discriminou em contas próprias de sua contabilidade, as despesas vinculadas estritamente às atividades de cobrança, sob a conta "Custos Diretos de Cobrança" onde evidencia todas aquelas despesas a ela relacionadas.

Nos termos do Voto:

"E relação ao ano-calendário de 1997 a contribuinte alega que efetuou os recolhimentos dos valores devidos sobre a integralidade das receitas apontadas no lançamento e calculados pelos mesmos critérios, posto que o lançamento foi efetuado baseando-se apenas em parte da documentação disponível, sem o confronto com os DARF's de recolhimento da CSLL e do IRPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

Na declaração de rendimentos correspondente, a contribuinte apurou a título de imposto de renda R\$ 62.207,02 (R\$ 9.907,75 no 3º trim. e R\$ 52.299,27 no 4º trim.). Os pagamentos efetuados totalizam R\$ 52.488,64, conforme cópia dos DARFs apresentados (fls. 441 e 443), portanto não restou comprovado o recolhimento sequer o total dos valores declarados.

Da mesma forma em relação à contribuição social, que na declaração de rendimentos a contribuinte apurou R\$ 11.446,39 (R\$ 4.450,48 no 3º trim. e R\$ 6.995,91 no 4º trim.), ao passo que os pagamentos totalizam R\$ 8.444,22, conforme cópia dos DARFs apresentados (fl. 442)."

O lançamento se baseou nos elementos contábeis postos à disposição do fisco pela impugnante, em especial o livro Diário, onde a autoridade lançadora evidenciou as receitas que foram glosadas da base de cálculo do lucro presumido. Destacou que a contabilização de todas as receitas auferidas se deram pelo regime de competência. Ao intermediar uma operação ou re-parcelar um débito, apropriou a receita proporcionalmente aos meses do contrato.

Nessa base de cálculo admitiu a receita, como se tivesse sido efetivamente recebida no período. As perdas com a inadimplência não foram computadas na base de cálculo do lucro presumido, porquanto estaria compondo o percentual de 32% da presunção. Migrando a autoridade lançadora de um sistema de tributação para outro, quando abandona a presunção de lucro e passa a tributar o lucro efetivamente incorrido, tem que considerar apenas as receitas efetivamente recebidas pelo regime de caixa, pois não recebeu a totalidade dessas receitas, devido a inadimplência que, mesmo após a repactuação, é bastante alta, superior à inadimplência pertinente às receitas não glosadas.

As receitas adicionadas por força da imposição equivocada do RIR 521 não pode ser as receitas fictamente consideradas pelo regime de competência que determina a sua evidenciação, independente do efetivo recebimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

O lançamento ao desconsiderar a ficção e presunção deveria considerar os créditos re-parcelados efetivamente recebidos.

A ausência deste critério tornaria ilíquido o lançamento.

No tocante ao resultado positivo das receitas glosadas, disse o voto:

“Não se pode seguir a linha de raciocínio da impugnante segundo o qual a norma do art. 521 do RIR/99 fundamenta o lançamento sobre o resultado positivo de receitas não abrangidas pelo art. 519, que são as receitas da atividade operacional da empresa. Por óbvio, numa aplicação financeira não se tributaria o total do valor resgatado, pois aí se estaria tributando também o valor do capital aplicado e não apenas a receita obtida pela aplicação. Da mesma forma, no lucro presumido, não se tributaria o valor pelo qual o bem foi vendido, pois aí se estaria tributando o próprio bem.

Por certo que as multas e juros de mora de que trata o § 2º do art. 521 são os juros sobre o capital próprio recebidos e as multas são aquelas decorrentes de rescisão de contrato, e são de natureza diversa das receitas de que trata o auto de infração.

Também está correta a impugnante quando afirma que os créditos a que se refere o § 3º do discutido art. 521 só guardam pertinência com os créditos recuperados e que foram deduzidos anteriormente da base de cálculo como despesa. A norma referida é no sentido de que os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, devem ser adicionados ao lucro presumido para a determinação do imposto. Deixarão de serem adicionados se corresponderem a período anterior no qual a empresa tenha se submetido à tributação pelo lucro presumido, como por exemplo: despesa do ano-calendário de 2000, em que a empresa tenha apurado o imposto de renda pelo lucro presumido, recuperada no ano-calendário de 2001.”

Reclamou deste entendimento, mas para fins de argumentação, neste tópico, considerar que as receitas de re-pactuação pudessem ter natureza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

distinta das demais receitas normais de sua atividade significaria dizer que a aplicação do artigo 521 do RIR/1999 e do inciso II do artigo 25 da lei 9430/95 estaria equivocada.

A autoridade lançadora – equivocadamente – considerara que não se poderia aplicar presunção de lucro sobre essas receitas. Admitindo-se que este raciocínio esteja correto, em se tratando de tributação sobre a renda e o resultado, não pode haver confusão entre receita e renda/resultados. Tributando além da sua competência, fora da inteligência do inciso II do artigo 25 da Lei 9430/96.

As receitas glosadas não constituíram ganhos de capital nem tampouco rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras, no máximo seriam receitas não abrangidas pelo inc. I (inciso anterior) do art. 25 da referida Lei nº 9.430, o que provaria se tratar de tributação incidente sobre a renda e sobre o resultado e não tributação sobre as receitas. Em sendo impostos/contribuições incidentes sobre a renda e o resultado, não há que se considerar, na base de cálculo, a receita integral, mas tão somente o resultado auferido naquela atividade que ensejará o resultado tributável na forma do inc. II do referido art. 25.

Juntou, em relação a cada exercício social, a "Demonstração do Resultado Positivo na Repactuação de Créditos Vencidos", onde considera todas as receitas relacionadas no lançamento, e todas as despesas vinculadas a essas receitas, apurando, ao final de cada exercício, o resultado – positivo ou negativo – dessa atividade. Juntou outras planilhas, discriminando mês a mês as receitas, as despesas e os resultados vinculados à repactuação de créditos que comprovariam que a base de cálculo tida no lançamento (integralidade da receita) e a base de cálculo determinada pela legislação (resultado positivo) são absolutamente diversas, tanto que em alguns exercícios não houve resultado positivo vinculado a essa atividade, descrevendo sua conformação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

Teceu paralelo com a omissão de receitas, dizendo que estaria sofrendo gravame maior de que quem incorreu naquele ilícito, pois pagaria a omissão pelo percentual normal de sua atividade (art. 24 da Lei 9249/1995).

Reclamou da aplicação dos juros acrescidos da taxa SELIC, por se tratar de índice financeiro enquanto a legislação exigiria índice específico. Pediu:a) deferimento da perícia, segundo quesitos apresentados; b) a desconstituição do lançamento; c) alternativamente, declaração de nulidade do lançamento, pois seus fundamentos jurídicos não subsistiriam e, d) alternativamente, a exclusão da taxa SELIC dos cálculos do imposto devido.

Seguimento conforme despacho fls. 1884.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de crédito tributário constituído para o IRPJ, no valor de R\$ 554.323,40; de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 4.083,11; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 233.026,24, e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 18.845,28, acrescidos da multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados pela taxa SELIC (fls. 337/350; 351/357; 365/377; 358/364), referentes aos anos calendários de 1997/2000.

A recorrente reconheceu o débito referente ao PIS e COFINS permanecendo litigiosa a cobrança do IRPJ e da CSLL.

É atividade da recorrente o financiamento de crédito, prestação de serviços de cadastro e agenciamento de recursos, prestação de fiança e aval, serviços de controle e administração de carteiras de crédito, serviços de administração de cartões de crédito próprios e de terceiros e serviços de cobrança em geral.

Financia pessoas físicas na aquisição de bens de consumo, em lojas, auferindo receitas em dois momentos: a) encargos cobrados do cliente pelo financiamento inicial e pago no prazo, isto é, os encargos financeiros e outros embutidos nas prestações, e b) encargos financeiros (juros de mora, multa e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

outros), cobrados do devedor por atraso no pagamento das parcelas do financiamento inicial; acréscimos financeiros cobrados do devedor por atraso no pagamento da dívida inicial e outras receitas, tais como: descontos, juros sobre rendimento de mútuo e juros sobre aplicações financeiras.

As receitas obtidas em função do contrato inicial foram tributadas com base na presunção instituída na alínea c, inc. III, § 1º, do art. 519 do RIR/99, à alíquota de 32%.

É a causa de lançar, confirmada na decisão recorrida, deveu-se à constatação de falta de oferecimento à tributação das receitas decorrentes do pagamento em atraso das prestações (juros de mora, multas e rendimentos sobre mútuo, etc) e noutros períodos oferecimento à tributação de apenas 32% dessas receitas, quando deveria tê-las adicionado à base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme determina o art. 521 do RIR/99. Procedimento ancorado na Solução de Consulta Interna SRRF10/ Disit nº 2, de 18 de janeiro de 2002 (fls. 321/327).

As razões de recurso iniciam invocando a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por falta de atendimento do pedido de perícia, reiterando-o, oferecendo os quesitos às fls. 1786/88, dizendo que o desatendimento implicaria em nulidade do ato administrativo combatido.

Destaco, todavia, que a perícia não se presta para discussão de matéria de direito. Serve para suprir falhas ou incorreções, tanto da autuação fiscal quanto da defesa, quanto à matéria de fato. No caso dos autos não se faz necessária, pois a instrução do mesmo é suficiente.

Nego o pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

As razões admitem o acerto no procedimento fiscal dizendo-o correto quanto à fundamentação legal, mas equivocado quanto ao entendimento e aplicação da legislação tributária quando, por um critério específico seu, classificou as receitas em duas categorias: (1ª) o cliente paga suas prestações espontaneamente; (2ª) o cliente atrasa o pagamento e a empresa tem de cobrá-los através de um processo de parcelamento, acrescentando-lhe os custos e encargos desta prestação de serviços.

A separação foi realizada pelo autuante para melhor compreensão do litígio, compreendendo que os critérios partiram da interpretação do inc. II do art. 25 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, segundo a qual tais receitas, oriundas de re-parcelamento de débitos, poderiam ser enquadradas como ganhos de capital, como rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, como demais receitas e ou como resultados positivos decorrentes de receitas não classificadas na 1ª categoria, pois assim determinara a legislação e a solução de consulta antes relatada.

O fato de manter escrituração contábil regular foi opção do interessado, pois apenas se obrigaria a escrituração do Livro Caixa. E a escrituração, por si só, não bastaria para garantir a possibilidade legal da dedução das despesas, conforme pretendido. Ao autuante é defeso tecer consideração fora do ordenamento jurídico. Apenas observa o regime sob o qual o contribuinte se alberga e verifica a correção em seu procedimento.

Também não se disse que as despesas seriam impertinentes. A administração tributária não obriga, exceto nos casos em que a Lei assim determina, a forma de opção do lucro, ficando esta a critério do sujeito passivo, em seu âmbito decisório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

No artigo 5º da Lei 8.541/1992 estava listada as empresas obrigadas à apuração do lucro real (por tipo de atividade) , alterados através da Lei nº 9718/1998, artigo 14, com as seguintes redações:

Lei 8981/1992 -

"Art. 5º. – Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o artigo 3º, desta Lei, a partir de 1º. De janeiro de 1993, ficarão obrigados à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

III- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedade corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

Lei 9718 -

"Art. 14 – Estão obrigadas a apuração do lucro real as pessoas jurídicas :

II- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedade corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;"

No caso da recorrente, a Solução de Consulta Interna SRRF/DISIT nº 2, de 18 de junho de 2002 (fls. 321/327) também teve por finalidade autorizá-la a ingressar no regime, devido ao possível cabimento da atividade no inciso II dos artigos 5º e 14 acima descritos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

A tributação do lucro através da presunção implica em certo grau de ficção e deverá ser “escolhido”. A imposição se dá, apenas, em relação ao lucro real. Por isto caberia à recorrente analisar o “custo/benefício” de sua opção, pois sabia que a legislação de regência não permite a “opção mista” defendida nos autos. Independentemente das despesas incorridas, dos resultados alcançados, o lucro tributável seguirá as disposições do artigo 521 do RIR/1999.

Em que pese o brilhantismo da tese intentada nas razões recursais ela não encontra amparo no regramento jurídico-tributário brasileiro, por não admitir o sistema “misto de tributação”.

Também, nenhuma suspeição ofereço aos levantamentos apresentados, aos mapas anexados ou às razões expendidas, em tese, podem, só não se compaginam com a opção escolhida, pelo sujeito passivo, para tributação do lucro.

O conceito doutrinário de “rendas”, dentro dos limites constitucionais ao poder de tributar, é dirigido ao legislador na hora de elaborar a lei. Ao aplicador cabe apenas sua análise dentro do seu âmbito de competência.

A forma de escrituração é livre contanto que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70:

O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), quando afirma que a ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração das mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.

O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidas as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa.

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período de apuração com obediência a todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica.

Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, nos termos do artigo 7º do DL 1598/77. O cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração, que devem estar em sintonia com as regras constitucionais, conforme inciso I do artigo 8º do mesmo citado DL 1598/77. O resultado comercial é a quantificação da base impositiva. Esta não seria sustentável se a elas não fosse agregada a ciência contábil, através da qual se estuda, cientificamente, as variações quantitativas do patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

“O artigo 227 do RIR/1994, conceitua o que vem a ser receita líquida de vendas e serviços. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 187 da Lei das S.A, também determina que na apuração do lucro do exercício social serão computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentes de sua realização em moeda e os custos e despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas, devidamente escriturados. (Referência ao lucro real).”

A cobrança ora realizada tenta recompor operações comerciais com efeitos tributários, consideradas de forma irregular, sem oferecimento à tributação do valor suficiente à sua satisfação, desobedecendo à legislação de regência.

O conceito de receitas operacionais e não operacionais é definido na lei. E é verdade que no lucro presumido, a regra de que as receitas e ganhos que não decorrem da atividade serão integralmente tributados. Significam renda por decorrer de resultados recebidos sem contraprestação de investimento patrimonial. Mas não é verdade que não tenha ônus. Pode até ocorrer, todavia, nesta sistemática, tais ônus não podem ser excluídos da base imponible.

Ao ganho de capital e às receitas decorrentes de aplicações financeiras se aplica a regra do inciso II do artigo 25 da Lei 9430/96, a qual determina que o contribuinte seja tributado pelo valor real percebido. É a regra que acompanha a presunção do lucro e é opcional.

No caso da recorrente houve a escolha para manter escrita regular. Todavia, ao apurar seu resultado deveria fazê-lo obedecendo às normas de regência do modelo escolhido e não inovar com uma figura “híbrida”, uma “presunção real”, ainda não prevista.

Quanto ao possível silêncio da decisão recorrida, não estava a autoridade obrigada a responder, item à item suas razões de impugnação, quando analisou satisfatoriamente as matérias de direito e de fato pertinentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ -RESP 652.422-2004/00099087-0 (RLT nº 43 -maio/junho/2005 p.136)

O lançamento se baseou nos elementos contábeis postos à disposição do fisco pela impugnante, em especial o livro Diário, onde a autoridade lançadora evidenciou as receitas que foram excluídas da base de cálculo do lucro presumido.

Informou a recorrente que a contabilização de todas as receitas auferidas se deu pelo regime de competência. Ao intermediar uma operação ou reparcelar um débito, apropriou a receita proporcionalmente aos meses do contrato.

Nessa base de cálculo admitiu a receita, como se tivesse sido efetivamente recebida no período. As perdas com a inadimplência não foram computadas na base de cálculo do lucro presumido, porquanto estaria compondo o percentual de 32% da presunção.

Afirmou o sujeito passivo que a autoridade lançadora migrara de um sistema de tributação para outro, quando abandonou a presunção de lucro e passou a tributar o lucro efetivamente incorrido. Aqui, deveria considerar, apenas, as receitas efetivamente recebidas pelo regime de caixa.

Aqui não tem razão a recorrente. Em realizando a opção pelo regime de competência, seguiu a regra geral insculpida para o regime escolhido. Migrar para o regime de Caixa implicaria em observar a IN SRF 104/98, o que em procedimento de ofício não tem previsão legal.

Ademais, o lançamento tomou por base a escrita da recorrente em nada inovando na metodologia que escolheu. Apenas reconheceu seus efeitos tributários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.521

A aplicação dos juros decorreu do comando do artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995, em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

No lançamento, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal. Há decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 e é respeitada pelo administrador tributário. O dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano) , até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.002486/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.521

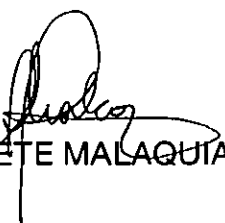
e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.”

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes:

“LANÇAMENTO DECORRENTES – EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presente arguições específicas ou elementos de prova novos.”

Diante do exposto deixo de comentar os demais argumentos, por restarem prejudicados, e Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

